

DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO – UM ALERTA PARA A MEDIDA A SER TOMADA

Danilo Rodrigues FERREIRA¹

RESUMO: O presente trabalho discorre acerca do procedimento da interposição do recurso competente após a negativa de seguimento ou admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, apresentado junto ao Tribunal Estadual ou Federal, analisando as disposições do Novo Código de Processo Civil, seja quanto a Lei 13.105/2015, bem como da reformadora 13.256/2016, concernente aos procedimentos propostos e alterados, abordando a problemática enfrentada sobre qual apelo manejar, além de suas consequências, ônus e impropriedades junto ao sistema.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil - NCPC. Agravo em Recurso Especial. Agravo em Recurso Extraordinário. Agravo Interno. Lei 13.256/2016.

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo examina a alteração do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.256/2016), realizada antes mesmo de sua entrada em vigor, referente à medida a correta a ser interposta com a negativa de seguimento ou admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, analisando dentro da prática jurídica as problemáticas a serem enfrentadas.

A abordagem objetiva desenvolver o estudo e a investigação da matéria, observando a forma prevista no código primitivo, bem como da redação aprovada inicialmente e sua posterior reforma, mencionando as alterações geradas pelo assunto, seja quanto ao entendimento dos Tribunais, das notícias veiculadas, além da posição doutrinária sobre o assunto.

O tema ora proposto se ampara na discussão da problemática ora investigada, com pesquisas bibliográficas, procedimentais e práticas, bem como de notícias pontuais sobre o assunto, salientando os tópicos que demandam ponderações necessárias.

¹ Pós-graduando em Processo Civil (Novo CPC) no Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogado. e-mail: danilodireito@gmail.com.

A pesquisa justifica-se ao estudo da ênfase apresentada no cenário nacional frente à alteração do Código de Processo Civil antes mesmo de sua vigência, revelando avaliações necessárias para a prática processual junto ao exame do recurso a ser interposto, seja o Agravo em Recurso Especial e/ou Extraordinário, além do Agravo Interno, dentro das disposições sobre os recursos, suas formas e consequências, alertando as condições apresentadas pela lei processual em comparativo, além de suas remissões.

Os métodos de investigação da pesquisa foram atingidos por meio de abordagem metodológica empírico analítica no que tange a pesquisa bibliográfica, coleta de dados a partir das fontes utilizadas, acompanhamento de proposições e questionamentos na sociedade jurídica sobre o assunto.

A discussão acerca da proposta possui relevância e atenção imprescindível de um alerta prático processual, junto à utilização da medida correta a ser tomada, além das considerações sobre a norma retirada do cenário jurídico, antes mesmo de sua aplicação, condições positivas e negativas dentro de uma visão panorâmica do assunto em debate.

2 DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA CIVIL – PROCEDIMENTO RECURSAL NA NEGATÓRIA DE RECEBIMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73) rezava em seu artigo 544 que “não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias”.

Essa era a medida de solução nos casos em que não se admitia o prosseguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário interposto no juízo de segundo grau, realizado dentro dos próprios autos, sem a necessidade de formação de instrumento.

Ressalta-se que o referido recurso era interposto perante a presidência do Tribunal, sem a necessidade de recolhimento de custas, encaminhado para instância dos tribunais superiores sem qualquer outro exame além da negatória de

recebimento, conforme se observa do parágrafo segundo² do artigo 544 já mencionado.

Sintetizando a contenta, denota a doutrina que:

No regime anterior, a decisão do Presidente ou Vice-Presidente no tribunal de origem que não admitia recurso excepcional era impugnável por meio do agravo previsto no art. 544 revogado. O dispositivo referia-se apenas a *agravo*, sem nominá-lo. Ressalta-se que o recurso de *agravo*, previsto no inc. II do art. 496 do CPC/1973, era gênero, do qual eram espécies: agravo de instrumento, agravo retido, agravo interno, agravo regimental e agravo nos autos do processo. O *agravo nos autos do processo*, como o próprio “nome” sugeria, era interposto nos próprios autos, sem necessidade de formação de instrumento (cópias de peças do processo). Mas nem sempre foi assim. Até o advento da Lei 12.322/2010, cabia *agravo de instrumento* para “destrancar” recurso RE e REsp. O antigo agravo, invariavelmente, tornava-se um verdadeiro tormento para as partes e advogados, ante as inúmeras formalidades exigidas pelos Tribunais Superiores quanto à formação do instrumento. O recurso, não raro, era inadmitido sob o fundamento de que, por exemplo, faltavam cópias necessárias ou o carimbo de alguma página estava ilegível. Nos dois sistemas o objeto do agravo era exclusivamente a análise dos fundamentos em que se apoiava o juízo negativo de admissibilidade proferido no tribunal local. (WAMBIER, 2015, p. 2344/2345)

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) causou tamanha discussão antes mesmo de entrar em vigor concernente ao assunto em comento, sendo alterado com as reformas denotadas na Lei 13.256/2016.

A alteração sobreveio com a possibilidade de análise do juízo de admissibilidade já nos tribunais superiores, excluindo tal mister do juízo recorrido conforme se fazia no código primitivo.

Foram diversos entraves para que tal norma não entrasse em vigor, com a justificativa de que os Tribunais Superiores se abarrotariam com tantas análises de recursos interpostos, justificando o filtro necessário na instância remota.

A preocupação sobre tema foi tamanha, tanto que Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça defendiam o adiamento da vigência do Novo Código de Processo Civil em decorrência do juízo de admissibilidade dos Recursos direcionados as instâncias superiores.

Em notícia veiculada sobre o assunto pelo site da Câmara dos Deputados³, foi destacado o seguinte:

² § 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

O presidente da Câmara, Eduardo Cunha, recebeu nesta terça-feira os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e o ministro da Micro e Pequena Empresa, Afif Domingos. Eles trataram do novo Código de Processo Civil (CPC), que entra em vigor em março de 2016, e do Registro Civil Nacional, previsto no Projeto de Lei 1775/15, em análise na Câmara.

Gilmar Mendes defendeu que o início da vigência do novo CPC seja adiado ou que texto seja alterado para evitar sobrecarga de trabalho nos tribunais superiores. Ele se referiu ao dispositivo que transfere a análise da admissibilidade de recursos, hoje feita pelo tribunal de origem, para o STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O ministro estima que isso acarrete em aumento de 50% do número de processos analisados pelos tribunais superiores. O STF, segundo ele, precisaria de 150 servidores para trabalhar nessa área. Já o STJ, necessitaria destacar 400 pessoas para a nova função.

"Fazer uma reforma que quer celeridade para botar mais 150 servidores para cuidar tão somente da admissibilidade? No STJ, estão falando de 400 servidores. É algo que beira a irrisão", disse Mendes.

Mudança no código

Já o presidente da Câmara disse que é favorável à alteração do texto do novo Código de Processo Civil, de forma a restabelecer a competência dos tribunais para examinar a admissibilidade de recursos antes de enviá-los aos tribunais superiores.

"Prorrogar a vigência do CPC não vai resolver o problema, só vai adiar ter que tratar do problema. Então, na minha opinião, melhor talvez seja restabelecer o juízo de admissibilidade", disse Cunha.

Eduardo Cunha afirmou ainda que Gilmar Mendes e o presidente do STJ, Francisco Falcão, deverão elaborar um projeto em comum para mudar a redação do novo código.

(...)

Ademais, sobre o posicionamento dos Tribunais sobre o tema, destaca a doutrina:

Na redação originária do CPC 1030, o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais eram do próprio tribunal superior. Por iniciativa do STJ, foi enviado projeto de lei ao Congresso Nacional, que o aprovou, e a Presidente da República o sancionou, tornando-se a L 13256, de 4.2.2016 (DOU 5.2.2016), que alterou a sistemática para fazer voltar ao *status quo* anterior, ou seja, que a admissibilidade provisória dos recursos excepcionais continuasse a ser realizada no tribunal de origem. Quando não ocorrer nenhuma das hipóteses dos incisos I a III do CPC 1030, o presidente ou vice-presidente do tribunal a *quo* fará o juízo de admissibilidade do RE e/ou do REsp. (NERY JUNIOR, 2016, p. 2332/2333).

A celeuma foi tamanha e as discussões pairaram na pressão dos Tribunais Superiores (Ministros), que conforme examinado, justificaram o aumento

³ CÂMARA NOTÍCIAS – PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara reverte mudança do novo CPC sobre recursos e ordem de julgamento**. Brasília, 22 out. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/490831-EM-REUNIAO-COM-CUNHA,-MINISTRO-GILMAR-MENDES-DEFENDE-ADIAMENTO-DO-NOVO-CPC.html>>. Acesso em 23.08.2016.

do quadro de servidores para a realização deste filtro, bem como nas estatísticas dos recursos que ficam nos Tribunais inferiores antes de serem remetidos.

É preciso salientar que na dinâmica dos recursos especial e extraordinários, o Código de Processo Civil de 1973 não previa a possibilidade de o tribunal *a quo* avaliar o próprio mérito do recurso. Nos termos do § 1º do artigo 542 do Código de Processo Civil de 1973 (que confere aos tribunais recorridos a competência para proceder à “admissão ou não do recurso”), apenas temas como pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos podem ser apreciados⁴.

Não obstante, no direito processual brasileiro é tradição a existência de um duplo juízo de admissibilidade recursal: o primeiro praticado pela instância *a quo* e o segundo praticado pelo Tribunal *ad quem*. Por outro lado, o duplo controle sobre o mérito dos recursos não é comum, devendo ser previsto expressamente na lei, como nos casos do recurso de agravo contra decisões interlocutórias (instrumento ou retido) e no caso de apelação interposta contra sentença de indeferimento da petição inicial (artigo 296 do CPC 73)⁵.

É de bom alvitre destacar, segundo MOREIRA (2012, p. 116/119) que:

Apreciar a admissibilidade de um recurso, conhecendo-o ou não, significa a conferência dos requisitos para que haja a análise do mérito. Os requisitos de admissibilidade são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros são: cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já os requisitos extrínsecos são: tempestividade, regularidade formal, e preparo.

Sendo assim, é possível entender que existem limites para a apreciação de admissibilidade, que deveriam e ainda permanecem como exigência ao exame dentro de suas possibilidades. Entretanto não é o que ocorria, ou não ocorre na prática, com a negativa pura e simples de quase todos os Recursos Especiais e Extraordinários interpostos, com decisões padrões e que ainda enfrentam o mérito, proferidas pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça Estadual e Federal.

Efetivamente, apesar de todos os esforços doutrinários no sentido de aprimorar a técnica de apreciação da admissibilidade dos recursos, os diversos tribunais continuam a apreciar o mérito dos recursos extraordinários, razão pela

⁴ CONSULTOR JURÍDICO. Fim do duplo juízo de admissibilidade: uma oportunidade em risco. 02 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-02/fim-duplo-juizo-admissibilidade-oportunidade-risco>>. Acesso em 23.08.2016.

⁵ *Idem*

qual, durante a tramitação do Projeto de Lei 8.046/2010, que veio a se tornar o novo Código de Processo Civil, o deputado Gabriel Guimarães (PT-MG) apresentou a Emenda 825/2011 tendente a acabar com o juízo de admissibilidade feito pelos tribunais recorridos⁶.

Na justificativa da emenda, o autor ponderou que “cerca de 90% dos recursos interpostos tem o seu seguimento denegado, e, na grande maioria das vezes, com base em fundamentos que não poderia ser objeto de admissibilidade”. Para o autor da emenda, no que é acorde com a melhor doutrina processual, “apenas questões objetivas, tais como a tempestividade e o preparo, poderiam ser objeto do juízo de admissibilidade pelos Tribunais *a quo*” e “dizer se houve violação ao texto legal, se é necessário ou não o reexame de matéria de fato, se o prequestionamento foi ou não realizado etc., não é da competência dos Tribunais ordinários”⁷.

Além destacar que o mau uso do juízo de admissibilidade viola as competências constitucionais do STJ e do STF, o deputado foi sensível à circunstância de que a sistemática vivenciada torna o processo extremamente moroso, isso porque “quando se deixa a cargo do Tribunal de origem a realização do juízo de admissibilidade dos recursos já mencionados, o processo fica parado, tranquilamente, por pelo menos um ano”⁸.

Como é altíssimo o grau de recorribilidade das decisões de negativa de admissibilidade, o deputado Gabriel Guimarães considerou igualmente que os trâmites das secretarias dos tribunais para intimar a parte adversa para responder ao agravo retardam ainda mais a subida do recurso para o tribunal superior. Aprovada na Câmara a Emenda 825/2011, o fim do duplo juízo de admissibilidade foi consagrado no artigo 1.030 do Novo Código de Processo Civil, na redação final do Senado⁹.

Mesmo com as positivas análises para a mudança da sistemática de apreciação dos Recursos debatidos, a legislação processual foi alterada antes mesmo de sua vigência no cenário nacional, conforme se examinará doravante,

⁶ CONSULTOR JURÍDICO. Fim do duplo juízo de admissibilidade: uma oportunidade em risco. 02 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-02/fim-duplo-juizo-admissibilidade-oportunidade-risco>>. Acesso em 23.08.2016.

⁷ *Idem*.

⁸ *Ibidem*.

⁹ *Ibidem*.

retomando o que nem mesmo se iniciou, ou seja, a admissibilidade perante os Tribunais de Justiça.

2.1 Do Novo Código de Processo Civil (Leis 13.105/2015 e 13.256/2016)

O Novo Código de Processo Civil, em sua redação inicial (Lei nº 13.105/2015) dispunha em seu artigo 1.030 que:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Conforme já explanado anteriormente e pelo que se observa das disposições alhures, o Novo Código de Processo Civil na redação da Lei 13.105 trazia novidades ao sistema dos recursos, especialmente quanto à possibilidade de se recorrer da decisão que inadmitia os Recursos Especial e Extraordinário com a interposição do Agravo em Recurso Especial, destacando o exame de admissibilidade diretamente na instância superior.

Entretanto, antes mesmo da aplicação de tais procedimentos, a Lei 13.256/2016 revogou vários dispositivos sobre o tema, mormente com a seguinte disposição:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

I – negar seguimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

Enquanto a redação anterior encaminhava os Recursos às instâncias superiores sem a intervenção dos Tribunais, a alteração do Código inovou antes mesmo de ser posto a prova, delimitando as hipóteses em que nega ou interrompe seu prosseguimento.

As notícias e informações sobre o tema foram limitadas a asserção de que o Novo Código de Processo Civil retomava o juízo de admissibilidade dos Recursos encaminhados as instâncias superiores, sem destacar que a medida a ser tomada não se trata mais apenas da interposição do Agravo em Recurso Especial, mas também da hipótese de apresentação do Agravo Interno.

Os holofotes destacaram às seguintes manchetes: “Lei que altera novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade é sancionada¹⁰”; “Sancionada lei que

¹⁰ NOTÍCIAS STJ. **Lei que altera novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade é sancionada.** Brasília, 05 fev. 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Lei-que-altera-novo-CPC-e-restabelece-ju%C3%ADzo-de-admissibilidade-%C3%A9-sancionada. Acesso em 23.08.2016.

altera novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade¹¹”; “Senado derruba mudança no juízo de admissibilidade do Novo CPC¹²”, entre outras.

Seria crível que as notícias fossem destacadas com a questão da admissibilidade como informação por conta das disposições dos artigos 1.030, parágrafo 1^o¹³ e 1.042 *in fine*¹⁴, pois a Lei reformadora criou duas hipóteses como medidas em casos de negativa de recursos, conforme destacado acima, ou seja, a interposição do Agravo em Recurso Especial e/ou Extraordinário e Agravo Interno.

Ocorre que, a possibilidade de interposição de Agravo interno, nas hipóteses denotadas pelo artigo 1.030 gera certa preocupação, haja vista que além de necessária interposição ao mesmo juízo que julgou a inadmissibilidade dos recursos, poderá condenar o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, segundo disposição do parágrafo 4^o¹⁵, do artigo 1.021, em caso de inadmissibilidade ou improcedência, além de ser via recursal obrigatória, tratando-se de nova barreira para se chegar ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1.042 revogado¹⁶ denotava a possibilidade de interposição de agravo em recurso especial ou extraordinário, sem mencionar qualquer situação de

¹¹ CONSULTOR JURÍDICO. **Sancionada lei que altera novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade**. 05 de fev. de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-05/sancionada-lei-altera-cpc-mantem-juizo-admissibilidade>>. Acesso em 23.08.2016.

¹² JOTA. **Senado derruba mudança no juízo de admissibilidade do Novo CPC**. 15 dez. 2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/senado-derruba-mudanca-no-juizo-de-admissibilidade-do-novo-cpc>>. Acesso em 23.08.2016.

¹³ §1^o Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

¹⁴ Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

¹⁵ § 4^o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

¹⁶ Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:

I – indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6^o, ou no art. 1.036, § 2^o, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II – inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8.º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 1^o Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II – a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

agravo interno, porém a norma revogadora (Lei 13.256/2016) alterou o referido dispositivo e todos os seus incisos, além do parágrafo segundo, conforme destaques:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

~~I – indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

~~I – (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)~~

~~II – inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

~~II – (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)~~

~~III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

~~III – (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)~~

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

~~§ 1º (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)~~

~~I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

~~I – (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)~~

~~II – a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:~~

~~II – (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)~~

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

~~a) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)~~

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

~~b) (Revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)~~

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Sendo assim, além de aclarar a norma em conformidade do artigo 1.030, restabeleceu o juízo de admissibilidade ao agravo, ressaltando sua propositura na leitura do dispositivo aos casos de “fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”, ou seja, remetendo-se ao artigo 1.030, que despacha ao 1.021.

Para tanto, a doutrina aclara o que se observa das disposições conforme ensinamento de NERY JUNIOR (2016, p. 2330/2331):

A lei distingue as hipóteses em que o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* “nega seguimento” (CPC 1030 I) ao recurso, dos casos em que ele “proferir juízo de admissibilidade” (CPC 1030 V). Na verdade negar seguimento significa proferir juízo negativo de admissibilidade, pois tranca a via recursal e impede que o recurso seja julgado pelo mérito. A distinção é prática e tem utilidade para aferir-se a recorribilidade da decisão fundada num (CPC 1030 I) e noutro (CPC 1030 V) dispositivo legal: a) decisão que nega seguimento com base no CPC 1030 I desafia impugnação pelo agravo interno do CPC 1021 (CPC 1030 § 2.º); b) decisão que inadmite recurso com base no CPC 1030 V é impugnável por agravo do CPC 1042, para o STF e/ou STJ (CPC 1030 § 1.º). Doutra parte, não é ocioso dizer que, como a negativa de seguimento (CPC 1030 I) caracteriza situação detrimetosa, restritiva de direito do recorrente, as hipóteses em que a lei prevê deva o tribunal *a quo* negar seguimento ao recurso são de interpretação estrita, vedada a aplicação analógica ou extensiva a situações assemelhadas.

Apesar das informações das normas mencionadas, conforme se ponderou, o enfoque da reforma da Lei 13.256/2016 foi a retomada do juízo de admissibilidade e não a forma proposta pelo artigo 1.030, parágrafo segundo, concernente a interposição do Agravo Interno do art. 1.021.

Em duras palavras a Lei que reformou o Novo Código antes mesmo de vigorar, abortou um novo procedimento mantendo o existente, com a adoção de outro que ainda poderá gerar ônus ao recorrente, além de esgotar a via de discussão dentro do próprio órgão julgador, extirpando desde então o recurso proposto, sem olvidar o provável não conhecimento, por tratar-se da análise do mesmo prolator da deliberação guerreada.

No mesmo sentido a doutrina (NERY JUNIOR, 2016, p. 2331) apresenta sua crítica, onde:

Recorribilidade apenas por agravo interno. Impedimento da subida do RE/REsp. Quando o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local negar seguimento ao recurso excepcional (RE ou REsp), isto é, proferir juízo negativo de admissibilidade, essa decisão é impugnável apenas e tão somente pelo agravo interno do CPC 1021. Isto significa que, negado seguimento ao recurso e improvido o agravo interno pelo próprio tribunal *a quo*, aquele que proferiu a decisão recorrida por RE/REsp, não há nenhuma outra previsão de recorribilidade para o STF e/ou STJ. Há, aqui, dois aspectos a serem considerados: a) incompetência do tribunal *a quo* para proferir julgamento final em RE e REsp; b) a instituição de expediente equivalente à súmula impeditiva de recurso, sem a prévia, expressa e imprescindível autorização constitucional para tanto.

Além da alteração de condições procedimentais, a nova lei gera consequências ao recorrente que necessita interpor o Agravo Interno, tornando tal hipótese menos viável que o Recurso de Agravo que subirá independente de nova análise no juízo recorrido, estando desde já sob o exame do STJ e/ou STF.

A entender-se que o mecanismo recursal previsto no CPC 1030 veda a subida do RE e/ou REsp em determinadas situações, a conclusão é de que se instituiu medida impeditiva de recurso, que faria as vezes da já discutida e debatida figura da súmula impeditiva de recurso, que precisa de prévia e expressa previsão constitucional para que possa ser admitida no direito brasileiro. (NERY JUNIOR, 2016, p. 2331).

2.2 Do agravo em recurso especial e extraordinário e agravo interno em si

No que tange ao Agravo para o STF e/ou STJ disciplina o NCPC que contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* que proferir juízo negativo de admissibilidade (CPC 1030 V), cabe o agravo de que trata o texto normativo sob comentário, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 1003 § 5.º). No caso de o tribunal de origem negar seguimento (CPC 1030 I) ao RE e/ou REsp, contra essa decisão o recurso cabível é o de agravo interno (CPC 1021) para o colegiado respectivo do mesmo tribunal *a quo*. (NERY JUNIOR, 2016, p. 2390)

Ou seja, em caso de “negativa de admissibilidade” o manejo deverá ser do Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário, de outra banda caso haja “negatória de seguimento” o recurso a ser interposto é o Agravo Interno.

Quanto ao Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário não deverá ser negado seguimento, devendo se encaminhados ao STJ ou STF, após o cumprimento do disposto nos parágrafos 3º¹⁷ e 4º¹⁸, do artigo 1.042, que trata das contrarrazões da parte contrária.

Não é permitido ao Tribunal de origem negar seguimento ao mesmo, conforme entendimento doutrinário (NERY JUNIOR, 2016, p. 2393):

Caso o tribunal de origem negue seguimento ao agravo, isto caracteriza usurpação de competência do STF ou do STJ, passível de reparo por meio de reclamação (CF 102 I; STF-RT 717/290). Ao tribunal de origem compete *admitir* o agravo. Não pode ser negado seguimento a esse agravo, ainda que intempestivo. A tarefa do tribunal de origem é processar e mandar subir o agravo. V., na casuística abaixo, o verbete “Reclamação”.

No mesmo sentido:

O agravo em recurso especial ou extraordinário não poderá ser obstado pelo tribunal local, mesmo em caso de manifesta intempestividade, pois o juízo de admissibilidade é exercido, única e exclusivamente, pelos Tribunais Superiores. Daí a regra prevendo que, após o prazo para apresentação das respectivas contrarrazões, o agravo será remetido ao STF ou ao STJ. A Súmula 727 do STF confirma o entendimento de que “não pode deixar o magistrado de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento [atual agravo em recurso especial e extraordinário]...”. Esta solução é a que melhor atende o sistema recursal do CPC em vigor, pois evita a proliferação de recursos contra o indeferimento de agravo em recurso especial ou extraordinário pelo tribunal de origem. Caso, o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal *a quo* inadmita o agravo, caberá reclamação, com fundamento na usurpação de competência dos Tribunais Superiores. (WAMBIER, 2015, p. 2346/2347)

¹⁷ § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

¹⁸ § 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

Tanto é assim, que a súmula 727 do Supremo Tribunal Federal apresenta a seguinte redação:

Súmula 727. Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Quanto ao recurso de *agravo interno* a norma prevê que é cabível contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso. (NERY JUNIOR, 2016, p. 2270).

Especificamente quanto a disposição do parágrafo segundo art. 1.030¹⁹, quando o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local negar seguimento ao recurso excepcional (RE ou REsp), isto é, proferir juízo negativo de admissibilidade, essa decisão é impugnável apenas e tão somente pelo agravo interno do CPC 1021. (NERY JUNIOR, 2016, p. 2390).

O que chama a atenção quanto ao Agravo Interno, além da necessária análise para sua interposição é a fixação de astreinte do parágrafo quarto do artigo 1.021, que dispõe “Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Ademais, caso venha recorrer desta decisão, necessário é o depósito prévio, conforme sequência do parágrafo quinto, onde “A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final”.

No que tange a fixação da multa, denota a doutrina que:

Decorre da violação de dever de boa-fé segundo o qual é vedado à parte interpor recurso com intuito meramente protelatório (CPC 8º VII). O advérbio *manifestamente*, inscrito expressamente no dispositivo comentado, refere-se tanto à admissibilidade quanto ao mérito do recurso. Para a imposição da multa é preciso que o recurso não conhecido ou improvido, por unanimidade, tenha sido julgado por manifesta inadmissibilidade, ou por manifesta improcedência.
(...)

¹⁹ § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

O agravante que interpuser o recurso de agravo interno de modo temerário, isto é, manifestamente inadmissível ou manifestamente infundado, ficará sujeito à pena de multa, de 1 a 5% do valor corrigido da causa, que reverterá em favor do agravado. Trata-se de medida inibitória tendente a evitar a interposição irresponsável do agravo interno, com caráter procrastinatório. O relator, sozinho, não pode nem reconhecer o caráter protelatório do agravo interno nem impor multa ao agravante. Essa pena somente poderá ser imposta pelo órgão colegiado, quando do julgamento do mérito do agravo interno. Para a fixação da multa, deve-se atualizar o valor da causa. Porém, vale a pena destacar que o CPC 1021 § 4.º, assim como já o fazia o CPC/1973 557 § 2.º, fala em agravo “manifestamente inadmissível ou improcedente”. Note-se que a lei apenas o recorrente, não pela litigância de má-fé, mas sim pela inadmissibilidade ou improcedência manifesta do recurso. O legislador não levou em consideração a pura e simples possível má-formação do advogado, para citar um exemplo já mencionado anteriormente – e isso não é uma questão que deva ser solucionada no âmbito do processo, mas sim dentro da categoria dos advogados e da sociedade. Seja qual for o caso, partir do pressuposto de que o jurisdicionado esteja agindo de má-fé ao interpor um recurso manifestamente improcedente ou inadmissível é julgar que o advogado seja um inimigo e não um elemento fundamental da administração da justiça, bem como considerar que a parte está tomando o tempo do Judiciário, e não usando de seu direito de defesa, constitucionalmente garantido. É interessante notar que os embargos de declaração, sujeitos à mesma possibilidade de uso protelatório que ocorre no agravo interno, têm sistemática diferente, pois admite-se a interposição condicionada de outros recursos ao depósito da multa apenas no caso de reiteração do recurso protelatório, o que não ocorre no agravo interno. Existem desatenção e criação de parâmetros diferentes para considerar situações com as mesmas consequências. (NERY JUNIOR, 2016, p. 2272/2273)

A doutrina aborda a fixação da multa em situação a ser examinada dentro da boa-fé processual, além da atuação e desempenho do advogado, porém a lei diz que a fixação da multa será nos casos do agravo interno ser “manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime”, o que pode gerar conflitos com o que se entender, criando problemas a parte quando o entendimento do colegiado for pela improcedência total do recurso.

Concernente ao tema apresenta-se ao debate²⁰:

A interpretação literal do conteúdo do novo dispositivo causa preocupação às partes e, igualmente, aos seus respectivos advogados, na medida em que a interposição do agravo interno, ainda que devidamente fundamentado, envolve o risco de julgamento de improcedência em votação unânime do órgão colegiado (câmara ou turma) e, conseqüentemente, por esse simples fato, o risco de imposição de multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa.

Tal interpretação literal, contudo, não parece acertada, especialmente, em razão da contradição com a exigência dos tribunais superiores de que sejam esgotados os recursos ordinários antes da interposição dos recursos

²⁰ JOTA. **Alerta quanto ao agravo interno no novo CPC: multa fixada entre 1 e 5% do valor da causa.** 02 jul. 2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/alerta-quanto-ao-agravo-interno-no-novo-cpc-multa-fixada-entre-1-e-5-valor-da-causa>>. Acesso em 23.08.2016.

especial e/ou extraordinário (artigos 102, inciso III e 105, inciso III, da Constituição da República).

O esgotamento das vias recursais ordinárias é objeto de súmula tanto no Supremo Tribunal Federal, que dispôs que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada” (Súmula 281, aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 128) quanto no Superior Tribunal de Justiça, que dispôs que “é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem” (Súmula 207, Corte Especial, julgado em 01/04/1998, DJ 16/04/1998, p. 44).

Ademais, na vigência do CPC/1973, havia entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (tema 434), no sentido de que “o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Destarte, FREITAS²¹ conclui que de fato, diante da exigência dos Tribunais Superiores de que se esgotem as instâncias recursais ordinárias e, diante de decisão monocrática, da necessária interposição de agravo interno para esta finalidade, não é cabível a aplicação de multa ao agravante, ainda que o julgamento de improcedência resulte de votação unânime do órgão colegiado.

De todo modo, a literalidade da lei aduz condição de cuidado caso a caso, mesmo que seja necessária a interposição do Agravo Interno para se chegar as instâncias superiores, mormente em processos de altas cifras.

Ainda, em análise crítica ao procedimento abordado, pondera a doutrina²² que é competente, de modo *definitivo*, para proferir os juízos de admissibilidade e de mérito dos recursos, o tribunal *ad quem*, isto é, o tribunal destinatário do recurso, aquele a quem a CF e a lei confere a tarefa de julgar o inconformismo manifestado por meio do recurso. O STF e o STJ, a quem a CF confere competência para julgar RE e REsp, respectivamente, não podem declinar desse mister constitucional. Também não se pode “delegar” para outro tribunal, a competência para proferir *definitivamente* os dois juízos (admissibilidade e mérito) – ou apenas um deles (admissibilidade) – do recurso. Ao determinar a tão só impugnabilidade por agravo interno para o próprio tribunal *a quo*, da decisão do relator que nega seguimento ao RE/REsp com fundamento no CPC 1030 I e III, o

²¹ *Idem.*

²² NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado** / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2331.

CPC 1030 § 2.º praticamente obstaculiza a via recursal para os tribunais superiores, fazendo com que a causa termine definitivamente no tribunal local, sem que tenha havido oportunidade de a mesma causa ser analisada pelo STF e/ou STJ. Não se pode impedir que o *tribunal competente* (STF e STJ) julgue a admissibilidade *definitiva* dos recursos que, pela CF 102 III e 105 III, têm eles a competência para julgar.

A entender-se que o mecanismo recursal previsto no CPC 1030 veda a subida do RE e/ou REsp em determinadas situações, a conclusão é de que se instituiu medida impeditiva de recurso, que faria as vezes da já discutida e debatida figura da súmula impeditiva de recurso, que precisa de prévia e expressa previsão constitucional para que possa ser admitida no direito brasileiro. (NERY JUNIOR, 2016, p. 2331).

Só há duas hipóteses de decisão judicial vinculante no direito brasileiro: a) decisão definitiva de mérito do STF em ADIn e ADC (CF 102 § 2.º); b) súmula vinculante do STF nos casos autorizados pela Constituição (CF 103-A *caput*). As demais vinculações, trazidas pela lei ordinária (CPC), são inconstitucionais por carecerem de prévia, expressa e imprescindível autorização do texto da Constituição. Assim, negar seguimento a RE/REsp porque o recurso excepcional estaria em desacordo com entendimento do STF (repercussão geral e RE repetitivo) ou do STJ (REsp repetitivo), é, em última *ratio*, dar eficácia vinculante àqueles entendimentos, o que não se coaduna com o sistema constitucional. (NERY JUNIOR, 2016, p. 2331).

Ultimando a contenda, extrai-se do estudo ora debatido que o Novo Código de Processo Civil deixou passar a oportunidade de se alterar a sistemática processual de importante segmento dos Recursos Especial e Extraordinário, com o fim do juízo de admissibilidade nos Tribunais de Justiça Estadual e Federal, evitando a recusa, praticamente unânime, dos recursos Especial e/ou Extraordinário.

Não simples assim, ficou assente que a Lei que alterou o Novo Código além de ressuscitar um velho procedimento criou outro, remetendo a negatória de subida do recurso a interposição de Agravo Interno, assunto que não esteve em voga como principal junto as notícias da apresentação da mudança, o que pode gerar dúvidas, apesar da disposição da lei, bem como das consequências advindas de uma eventual e quase certa negativa do Agravo Interno, por tratar-se de exame

pelo mesmo órgão já prolator da negativa dos recursos excepcionais, assim como poderia ser uma nova análise dos Agravos em Recurso Especial ou Extraordinário.

Sendo assim, é necessário um exame acurado do caso para a análise da medida e a forma a ser tomada com a negativa de um recurso interposto ao STF e/ou STJ, seja quanto o enquadramento, fundamento, abordagem e consequência.

3 CONCLUSÃO

Concernente a abordagem aqui denotada, a conclusão pode ser posta de acordo com o que se ponderou no texto do estudo que, em duras palavras a Lei que reformou o Novo Código antes mesmo de vigorar, abortou um novo procedimento mantendo o existente, com a adoção de um novo que poderá gerar ônus ao possível recorrente, além de esgotar a via de discussão dentro do próprio órgão julgador, extirpando desde então o recurso proposto, sem olvidar o provável não conhecimento, por tratar-se da análise do mesmo prolator da deliberação guerreada.

O Novo Código de Processo Civil teve sua alteração em decorrência de uma pressão dos Tribunais Superiores, além da ameaça do adiamento de sua vigência, tudo em decorrência do juízo de admissibilidade.

Apesar de se destacar a alteração do Código reavivando o juízo de admissibilidade, a Lei criou duas possibilidades para interposição de recurso da decisão de impede a subida dos recursos, quais sejam, o Agravo em Recurso Especial e/ou Extraordinário e Agravo Interno, diferenciados quanto à análise em juízo de admissibilidade ou negativa de seguimento, respectivamente.

O Código denota as formas de cabimento de um ou outro aplicando a norma apresentada, caso do artigo 1.042 do Agravo em Recurso, bem como remete no artigo 1.030, § 1º para o procedimento do Agravo Interno do artigo 1.021, condicionando uma nova hipótese recursal antes de se encaminhar os Recursos Especial ou Extraordinário as instâncias superiores, o que poderá causar risco da parte recorrente ser condenada ao pagamento de multa se for improcedente o manejo que torna necessário.

Conforme destacado o Novo Código de Processo Civil desperdiçou a oportunidade de se alterar a sistemática processual quanto à interposição dos recursos excepcionais e a possibilidade de eliminar o juízo de admissibilidade nos Tribunais de Justiça Estadual e Federal, evitando a recusa, praticamente unânime, dos recursos contra o indeferimento dos Recursos Especial e/ou Extraordinário, haja vista que a análise de mérito das medidas propostas aos Tribunais Superiores devem ser analisados por eles e não pelos remotos, como se apresenta na prática.

Por essa medida, é preciso uma análise do recurso a ser manejado e os percalços que um ou outro podem gerar, seja no indevido exame de mérito ou pela forma de sua negativa para a propositura correta, dentro de seu enquadramento, fundamento, abordagem e consequência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], coordenadores. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA NOTÍCIAS – PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara reverte mudança do novo CPC sobre recursos e ordem de julgamento**. Brasília, 22 out. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/490831-EM-REUNIAO-COM-CUNHA,-MINISTRO-GILMAR-MENDES-DEFENDE-ADIAMENTO-DO-NOVO-CPC.html>>. Acesso em 23.08.2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Fim do duplo juízo de admissibilidade: uma oportunidade em risco**. 02 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-02/fim-duplo-juizo-admissibilidade-oportunidade-risco>>. Acesso em 23.08.2016.

NOTÍCIAS STJ. **Lei que altera novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade é sancionada**. Brasília, 05 fev. 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Lei-que-altera-novo-CPC-e-restabelece-ju%C3%ADzo-de-admissibilidade-%C3%A9-sancionada. Acesso em 23.08.2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Sancionada lei que altera novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade**. 05 de fev. de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-05/sancionada-lei-altera-cpc-mantem-juizo-admissibilidade>>. Acesso em 23.08.2016.

JOTA. **Senado derruba mudança no juízo de admissibilidade do Novo CPC.** 15 dez. 2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/senado-derruba-mudanca-no-juizo-de-admissibilidade-do-novo-cpc>>. Acesso em 23.08.2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado** / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 29 ed. São Paulo: Forense, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento:** Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2010.